



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001533/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.127 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CABEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas. administrativa daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.127 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.001533/2007-01

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Federal por ter a Recorrente omitido receitas que, somadas à receita declarada, superou, no ano-calendário de 2002 o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte permanecerem no Simples (art. 9º, II, da Lei nº 9.317, de 1996). A omissão de receita foi apurada no bojo do processo administrativo nº10730.001524/2007-01.

Diante da omissão de receita apurada no processo nº 10730.001524/2007-01 foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 24, de 03 de março de 2002 (fls.111 numeração do e-processo) excluindo a empresa do Simples a partir de 01/01/2003.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 119/120, na qual alegou que como não havia decisão definitiva no processo de nº10730.001524/2007-01 o ADE deveria ser revogado.

Em 10 de março de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

EXCLUSÃO SIMPLES. LIMITE. RECEITA BRUTA.

Restando comprovado que a interessada, no ano-calendário de 2002, ultrapassou o limite legal de receita bruta previsto para as empresas de pequeno porte, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

EXCLUSÃO SIMPLES. EFEITOS

Ultrapassado o limite, a exclusão surtirá efeitos a partir do ano subsequente, conforme artigo 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96

Cientificada (AR fls. 156), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 157 no qual se limita a alegar impossibilidade da exclusão até o julgamento nº10730.001524/2007-01, no qual se discute a omissão de receita.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo teor do recurso apresentado pela Recorrente às fls. 157 a requerer o provimento do recurso tendo em vista que o processo no qual teria sido apurada a omissão de receita estaria pendente de julgamento.

No caso dos autos, o processo nº 10730.001524/2007-01 relativo à omissão de receita já foi objeto de decisão definitiva perante o CARF o qual confirmou o lançamento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção de omissão de receitas, estabelecida em lei, impõe ao fisco a prova do fato indiciário e ao contribuinte o ônus de provar que, em sua situação particular, os valores não foram omitidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que não consistem em matéria de Ordem Pública, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Assim, como a infração de omissão de receita foi mantida nos autos do processo administrativo nº 10730.001524/2007-01 não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo ser mantida sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.127 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.001533/2007-01